



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002493-05.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante GIOVANNA RODRIGUES MANZANO MOTTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16512

Apelação Cível nº 1002493-05.2024.8.26.0482

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Presidente Prudente - 2ª Vara Cível

Apelante: Giovanna Rodrigues Manzano Motta

Apelado: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juíza: Larissa Cerqueira de Oliveira.

APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Veículo. Alienação fiduciária. Sentença de procedência. Inconformismo da parte ré. Regularidade da constituição em mora do devedor em conformidade com o Tema 1132 (“*Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros*”). Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de insurgência contra a r. sentença de fls. 168/173, que julgou procedentes os pedidos da petição inicial, para “*consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva do bem móvel (veículo automotor) à parte autora, a qual poderá exercer os direitos que o artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei 911/69*”, bem como condenou a ré ao pagamento das verbas de sucumbência.

A parte ré, ora apelante, sustenta que não foi constituída regularmente em mora.

Recurso regularmente processado quanto ao preparo e com contrarrazões (fls. 193/194).

Sem oposição tempestiva ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, modificada pelas Resoluções nº 772/2017 e 903/2023, do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

O propósito recursal é definir se a apelante foi regularmente constituída em mora, como pressuposto de procedibilidade.

Aplica-se o Tema 1132 (Recurso Especial nº 1951888/RS e Recurso Especial nº 1951662/RS), assim transcrito:

“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”

No caso, diante do inadimplemento incontroverso da apelante, esta recebeu notificação para constituição em mora no endereço constante do contrato referente à obrigação inadimplida e parcelas vencidas posteriormente (fls. 62 e 67/68).

A apelante, portanto, foi regularmente constituída em mora, já que consta do aviso de recebimento da notificação a expedição da carta para o endereço do devedor constante do contrato.

Assim, fica mantida a r. sentença.

A incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, atende à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e visa a inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada (Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.792.433/SP, relator

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 5/9/2019).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os honorários recursais exigem, cumulativamente, (i) decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, (ii) recurso não conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiada e (iii) preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. ART. 85. § 11, DO CPC/2015. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA . Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, é cabível a majoração da verba honorária sucumbencial, quando o recurso não for conhecido integralmente ou for desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Agravo interno improvido.” (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.158.578/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados em 5%, ressalvado o fato de a parte apelante ser beneficiária da gratuidade de justiça (artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator